



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
20671/2023	25148/2023	26/09/2023 19:17:13	26/09/2023 19:16:51

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

803/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

JANETE DE SÁ

Ementa:

cria a lei denominada "Lei Cão Churros" para dispor sobre as penas aplicadas a agentes de segurança pública, ou privada que cometerem crimes de maus tratos contra cães e gatos.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3200360033003800330034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI N.º _____/2023

CRIA A LEI DENOMINADA “LEI CÃO CHURROS” PARA DISPOR SOBRE AS PENAS APLICADAS A AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, OU PRIVADA QUE COMETEREM CRIMES DE MAUS TRATOS CONTRA CÃES E GATOS.

Art. 1º Fica criada a Lei denominada “*Lei Cão Churros*” para determinar que agentes de segurança pública, ou privada; da ativa, ou inatividade; civil, ou militar; aposentado; da reserva, ou reformado; que praticarem atos de abuso, maus-tratos, zoofilia, ferir ou mutilar cães e gatos, o infrator incorrerá cumulativamente nas seguintes sanções:

I - curso de reciclagem;

II - avaliação psicológica;

III – a cassação da posse, ou do porte de arma de fogo, por 05 (cinco) anos.

IV - multa no valor de 2.000 (dois mil) VRTE's;

§1º A multa dobrará de valor caso o animal venha a óbito.

§2º Em casos de reincidência, os valores da multa serão aplicados em quádruplo, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Art. 2º Será suspensa a posse, ou o porte de arma de fogo se o crime for praticado com arma de fogo, até a conclusão do processo administrativo, ou da persecução penal do crime.

Art. 3º O valor recolhido da multa deverá ser destinado à subconta denominada "Bem-estar



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003600330031003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls 2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

Animal" no âmbito do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA.

Art. 4º As sanções estabelecidas nesta Lei não elidem as medidas penais previstas na Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL-PMN
2ª SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA
EMBAIXADORA DA CAUSA ANIMAL



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300890030003600330031003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



fls. 3

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo endurecer a pena para os agentes de segurança pública ou privada que praticarem maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos. Portanto, o projeto ora proposto vai ao encontro ao que preceitua o disposto no artigo 225, §1º, VII da Carta Magna especificamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (grifamos)

A Constituição Federal é clara ao registrar que ao Poder Público impoe-se o dever de defender e preservar o meio ambiente, protegendo os animais de práticas cruéis.

Recentemente, a forma brutal como um cachorro da raça golden retriever chamado Churros foi morto em uma Rua no Município de Guarapari, chocou não só o Estado do Espírito Santo, mas o país inteiro.

O fato ocorreu no dia 09 de setembro, quando o animal que estava passeando com sua família, foi covardemente alvejado por um tiro de uma arma de fogo por um agente de segurança pública mineiro aposentado, e acabou não resistindo aos ferimentos.

Influenciadores das mídias sociais, jornais e revistas de grande circulação, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que quase 1 milhão de pessoas se manifestassem a respeito do crime, exigindo, principalmente da justiça, um posicionamento a respeito do caso.

Deputados Federais de outros estados igualmente se manifestaram a respeito do bárbaro crime, tendo sido marcados em centenas de publicações nas mídias sociais.

Vemos crimes desse tipo serem cometidos rotineiramente, sendo preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais e principalmente punir os seus agressores.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003600330031003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls. 4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) estabelece importantes dispositivos que justificam o debate do tema proposto neste Projeto de Lei:

*“Art. 46-A. À **Comissão de Proteção e Bem-Estar dos Animais** compete opinar, discutir, promover, acompanhar, votar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sobre: (Dispositivo incluído pela Resolução nº 8.732, de 19 de abril de 2023)*

*I - **proposições e medidas diretas ou indiretas de controle, defesa, risco, proteção, experimentação, controle e bem-estar dos animais;***

*II - **promover estudos e reuniões na área de controle e bem-estar de animais;***

*III - **maus-tratos de animais, em sentido amplo;***

*IV - **a implementação de políticas públicas, programas e planos de controle e bem-estar de animais;***

*V - **promover a interlocução das demandas da sociedade em relação à integridade, ao bem-estar e aos direitos dos animais (domésticos, silvestres, exóticos e marinhos);”***

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na criação de medidas que viabilizem a devida combatividade ao crime de maus-tratos contra animais.

Segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98:

*“Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:***

*Pena - **detenção, de três meses a um ano, e multa.***

*§ 1º **Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins***



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300890030003600330031003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls. 5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Convêm destacar que a violência contra animais precisa ser objeto de combate sistemático com medidas enérgicas, pois ainda perdura na sociedade como um flagelo generalizado, que põe em perigo suas vidas e viola seus direitos. Portanto, é necessário ampliar as medidas e ações que pugnam em face a estes delitos.

Desta feita, o presente Projeto de Lei, além de encontrar respaldo legal e constitucional, apresenta-se como uma medida de interesse publicamente notório e com aclamação social, ensejo pelo qual, faz desta matéria aludida mais uma ferramenta de promoção do bem-estar animal.

Destarte, ante a exposição dos motivos, demonstrada sua viabilidade, o projeto e propositura tem fundamental importância proteção animal no estado do Espírito Santo, atendendo assim, o clamor popular que tem crescido não só neste estado, mas em toda a Federação.

Desse modo, pedimos o apoio dos pares desta Casa de Leis na aprovação deste Projeto de Lei.



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3300390030003600330031003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(27) 3382-3551 / 3382-3552 | janetedesa@gmail.com



fls. 6



Processo: 20671/2023 - PL 803/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 26 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 20671/2023 - PL 803/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 27 de setembro de 2023.

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300350036003100310030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8